EMENDA ADITIVA Nº 002/19

Projeto de Lei nº 036, de 1º de julho de 2019

Prefeito do Município

Dispõe sobre a criação de função gratificada de Coordenador de Serviços e de Manutenção, bem como sobre seu exercício, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e altera o Anexo I da Lei nº 3.859, de 12 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido um novo artigo ao Projeto de Lei nº 036, de 1º de julho de 2019, renumerando-se os posteriores:

"Artigo 4º Fica estabelecido o limite máximo de **17 (dezessete)** funções gratificadas de Coordenação no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal."

Plenário Vereador José Ikeda, 02 de setembro de 2019.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO
Vereador

AGUINALDO PIRES GALVÃO
Vereador

EDER DO NASCIMENTO RUETE
Vereador

EDUARDO RODRIGUES FIORILLO
Vereador

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
Vereador

JOÃO DAVOLI
Vereador

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
Vereadora

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Com a declaração de inconstitucionalidade por parte do Ministério Público e do Tribunal de Justiça de São Paulo, diversos cargos comissionados foram extintos. Com isso, o município, dentro de sua competência administrativa, por meio da Lei Municipal nº 3.859/18, criou, dentro da Administração Direta, um quadro de 14 funções gratificadas de coordenação a fim de gerenciar um universo de aproximadamente mil servidores existentes.

Posteriormente, uma vez detectada a necessidade de coordenadores na área da saúde, o município criou mais duas funções gratificadas através das leis nº 3888 e 3889 de 2019. Ocorre que, novamente, o executivo encaminha projeto de lei ao legislativo para fortalecer os serviços da Secretaria Municipal de Agricultura, criando mais uma função gratificada.

É nosso conhecimento que o Município detém autonomia para definir seu corpo administrativo, compreendendo também, os cargos em comissão e as funções gratificadas. Sabe-se, ainda, que não existem em âmbito de legislação federal, limitações aos entes federativos em criar seus próprios cargos e funções, cabendo a cada município estabelecer suas regras, uma vez que as necessidades e realidades são diferentes.

Porém, é necessário zelar pela razoabilidade e buscar limitar a criação de novas coordenações, evitando assim, insegurança jurídica e futuros questionamentos judiciais.

Atualmente, temos o total de 16 funções criadas, sendo 15 regidas pela lei nº 3859/18 e 1 regida pela lei nº 3888/19. Com a eventual aprovação do projeto de lei em questão, o quadro se estabeleceria com 17 funções gratificadas, conforme tabela abaixo:

Nº	SECRETARIA	FUNÇÃO - COORDENADOR	LEI
1.	Fiscalização	Departam. de Dívida Ativa	3.859
2.	Fiscalização	Departam. de Fiscalização e Tributos	3.859
3.	Finanças	Departam. de Compras	3.859
4.	Finanças	Departam. de Tesouraria	3.859
5.	Finanças	Departam. de Cadastro Imobiliário	3.859
6.	Obras	Departam. de Manutenção de Frota	3.859
7.	Obras	Departam. de Gestão de Resíduos S.	3.859
8.	Administração	Divisão de Proteção e D. Consumidor	3.859
9.	Obras	Divisão de Usina de Asfalto e F.	3.859
10.	Obras	Divisão de Vias Públicas e Estradas	3.859

11.	Obras	Divisão de Oficina Mecânica e M.	3.859
12.	Obras	Divisão de Serviços Gerais e Pátio	3.859
13.	Educação	Divisão de Manutenção de Frota	3.859
14.	Saúde	Divisão de Controle de Vetores	3.859
15.	Saúde	Técnico de Medicina	3.888
16.	Saúde	De Saúde Mental	3.889
17.	Agricultura	**Divisão** de Serviços e Manutenção	PL036/19

Neste sentido, a Emenda traz o limite máximo de 17 (dezessete) funções gratificadas na Administração Pública Direta, objetivando preservar pela integridade do município, sem engessar a administração pública, que contou com três oportunidades, estruturar e reestruturar seu quadro administrativo de coordenações.

Cumpre ressaltar, que a presente Emenda não cria despesas ao Poder Executivo, tem pertinência com o objeto do projeto e respeita as regras constitucionais de processo legislativo. É entendimento do STF:

O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. – O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. – A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. – **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado**, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes (ADI 973 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993).

A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016).

Plenário Vereador José Ikeda, 02 de setembro de 2019.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO
Vereador

AGUINALDO PIRES GALVÃO
Vereador

EDER DO NASCIMENTO RUETE
Vereador

EDUARDO RODRIGUES FIORILLO
Vereador

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
Vereador

JOÃO DAVOLI
Vereador

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
Vereadora

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA
Vereador